



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.544 - SC (2015/0287778-4)

RELATOR :MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE :MARIO PILLE
ADVOGADOS :NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S) -
SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEVIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. PARECER ACOLHIDO.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, da narrativa contida na inicial acusatória, verifica-se que os fatos atribuídos ao recorrente se amoldam ao tipo previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, não havendo como se concluir, aqui e agora, pela ausência do dano ambiental, o qual, ao menos em um exame perfunctório, encontra-se suficientemente demonstrado pelos autos de infração elaborados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pelo laudo do Instituto Geral de Perícias, revelando-se prematuro o pretenso trancamento.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.544 - SC (2015/0287778-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por fatos ocorridos entre os dias 11/7/2009 e 12/9/2011, **Mario Pille**, ao lado da pessoa jurídica MAPIJU – Comércio, Empreendimentos Turísticos e Investimentos, foi denunciado como incurso no art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Após a juntada de laudo pericial, a exordial acusatória foi recebida na data de 30/10/2014 (Autos n. 0001225-55.2011.8.24.0057, da 2ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC).

Buscando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, ajuizou-se no Tribunal de Justiça de Santa Catarina o HC n. 2015.053300-0, tendo a ordem sido denegada, nestes termos (fl. 31):

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESPÉCIES DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. DENÚNCIA RECEBIDA.

PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA ESCOLHIDA. FATO QUE TEORICAMENTE CONSTITUI ILÍCITO PENAL. PROVAS DA MATERIALIDADE ENCONTRADAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E TAMBÉM NO LAUDO PERICIAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS A MOTIVAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO PACIENTE. PLEITO REJEITADO.

WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Com a mesma pretensão, ajuizou-se este feito, em que se reitera a alegação de que as provas dos autos demonstram que, *ao contrário do que diz a denúncia, a atividade realizada pela empresa do ora recorrente não pode ser considerada crime, uma vez que não se ajusta a nenhuma descrição de norma penal incriminadora porque, reitere-se, realizou-se aterramento de tanques artificiais anteriormente destinados à prática de piscicultura, tudo mediante licenciamento ambiental próprio, sem qualquer interferência em área de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação permanente nem retirada de árvores pertencentes ao bioma Mata Atlântica (fl. 47).

Admitido o recurso na origem (fl. 55), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer assim resumido (fl. 64):

HC PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR CRIME AMBIENTAL. JUSTA CAUSA. Alegação de atipicidade que não se constata de plano.

- O exame da adequação do fato à norma deve ocorrer na instância ordinária, sob o crivo do contraditório. Indícios de autoria e materialidade. Excepcionalidade do trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.
- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.544 - SC (2015/0287778-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estou de pleno acordo com a manifestação do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, a qual acolho por seus próprios fundamentos (fls. 64/66 – grifo nosso):

[...]

3. O recurso não merece prosperar. Embora seja viável, em tese, a impetração de habeas corpus com o fim de trancar ação penal, quando haja comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, verifica-se que a hipótese aqui apresentada não retrata uma tal situação, permitindo, ao contrário, entrever a nítida intenção do recorrente de antecipar juízo absolutório, para o qual não se presta o remédio constitucional. Sob esse aspecto, portanto, acertou o Tribunal de Santa Catarina em determinar o prosseguimento do feito.

4. **No caso, da leitura do acórdão recorrido, emerge o acerto da Corte a quo, que concluiu pela inviabilidade do trancamento da ação em sede de habeas corpus em vista da imprescindibilidade do aprofundamento na seara probatória, mormente porque a questão relativa à prática de crime ambiental lastreou-se em Auto de Infração elaborado pelo IBAMA:**

A materialidade do fato está comprovada pelo teor do Processo Administrativo n. 02.03.028/2011-04, o qual compreende os Autos de Infração Ambiental de números 05963, 05964 e 05965, que atestaram que o acusado estava realizando aterro e terraplanagem sobre área de curso d' água, atingindo três cursos d'água distintos, sem a devida autorização.

Outrossim - ao contrário do sustentado pelo impetrante - **a materialidade também restou demonstrada por meio do Laudo Pericial n. 9001.13.00057**, do qual se extrai, em síntese, que "houve supressão da mata ciliar (imagem nº 03) do curso d'água descrito no item d, tornando visível seu leito (imagem nº 04). Nota-se que este último não é visualizado na Imagem nº 05, quando já ocorrera o aterramento/terraplanagem dos lagos artificiais e a supressão da mata ciliar de um curso d'água é uma das causas de seu assoreamento" (fl. 106 do anexo).

Já no citado item d, descreveu o perito que no local "havia um pequeno curso d'água originário de uma nascente localizada a cerca de vinte metros dali (sentido oeste), em meio à vegetação fechada. Tal curso d'água não apresentava leito bem definido, provavelmente devido ao assoreamento sofrido, e seguia em direção ao lago descrito no item c, tornando alagadiça a parte mais baixa daquela porção do terreno motivo pericial (Fotos nº 13 à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15). A referida nascente distava aproximadamente cinquenta metros do lago artificial e sessenta metros do ponto da área terraplanada mais próximo" (fl. 103 do anexo).

5. **Ora, não há que se falar em ausência de justa causa ou atipicidade de conduta na via estreita do writ, especialmente quando a inicial acusatória atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de modo adequado e suficiente a conduta dos denunciados, de forma a lhes possibilitar a exata compreensão da acusação e o desempenho do direito de defesa**, dando conta de que, entre as datas de 11.7.2009 e 12.9.2011, o recorrente e a empresa MAPIJU promoveram terraplanagem em terreno próximo a curso de d'água (área de preservação permanente), inclusive com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, sem a licença competente.

6. Diante da constatação do órgão ambiental e da descrição da denúncia, convém ressaltar que a invalidade da persecução penal em sede de habeas corpus implica dar crédito à palavra unilateral do acusado, em detrimento dos interesses do estado-acusação de provar aquilo a que se propõe, com ampla dilação probatória e sob o crivo do contraditório.

7. Diante do exposto, opina o MPF pelo desprovimento do recurso.

Realmente, da narrativa contida na inicial acusatória, verifica-se que os fatos atribuídos ao recorrente se amoldam ao tipo previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, não havendo como se concluir, aqui e agora, pela ausência do dano ambiental, o qual, ao menos em um exame perfunctório, encontra-se suficientemente demonstrado pelos autos de infração elaborados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pelo próprio laudo pericial, que atesta a ocorrência de *supressão da mata ciliar (Imagem n. 3) do curso d'água descrito no item d, tornando visível seu leito* (fl. 114).

Assim, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, incabível, nesta via, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, acolho o parecer e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0287778-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 65.544 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00637605520158240000 20150533000 20150533000000100 637605520158240000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO PILLE
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S) - SC019360
 GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MAPIJU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO, pela parte RECORRENTE: MARIO PILLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.544 - SC (2015/0287778-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Breve relato do caso

MARIO PILLE estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou a ordem postulada no HC n. 2015.053300-0, lá impetrado com vistas ao **trancamento da persecução penal** movida em seu desfavor por suposta prática do crime previsto no **art. 38 da Lei n. 9.605/1998**.

Alega, em suma, ausência de justa causa, pois: **a)** "realizou aterramento de tanques artificiais, anteriormente destinados à piscicultura, sem qualquer interferência em área de preservação permanente nem retirada de árvores pertencentes ao bioma Mata Atlântica" (fl. 47) e **b)** "o exercício do direito de aterrar os tanques, devidamente autorizado pela autoridade ambiental municipal competente, sem excesso, sem derrubada de uma árvore sequer [...] caracteriza exercício regular de direito, previsto na parte do inciso III, do art. 25 do Código Penal, como uma das causas de exclusão da ilicitude" (fl. 48).

Houve sustentação oral pelo advogado Nilton João de Macedo Machado, que insistiu nas teses de **atipicidade da conduta do recorrente e/ou na sua atuação dentro do exercício regular de um direito**, seja porque constante nas **licenças ambientais obtidas entre 1999/2000 para construção** desses tanques artificiais – licença ambiental prévia; licença ambiental de instalação e licença ambiental de operação – que ali somente **existiam gramíneas e vegetações de porte herbáceo**, uma vez que a **área era destinada à pastagem de gado**, fugindo, assim, ao elemento normativo do tipo "floresta", presente no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, seja porque o recorrente obteve **autorização do órgão competente** – em julho de 2010, com validade de três meses, renovada em abril de 2011, com validade também por três meses – **para aterrar os tanques artificiais**.

O relator do feito, Ministro **Sebastião Reis Júnior**, porém, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, **votou pelo não provimento do recurso ordinário**, por não ser possível atestar, de plano, a atipicidade da conduta do recorrente, havendo imprescindível necessidade de exame de prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vistas dos autos, para melhor análise da controvérsia.

Acompanho, entretanto, o voto do relator.

II. Contextualização

Consoante o auto de infração elaborado pelo Ibama, foi constatado que **entre 11/7/2009 e 12/9/2011**, o recorrente haveria realizado aterro e terraplanagem em região próxima a cursos d'água, área, pois, de preservação permanente. Aponta a denúncia, **inclusive**, que foram atingidos três cursos d'água distintos e que, para a realização da obra, teria havido a derrubada de árvores do bioma da Mata Atlântica, razão pela qual imputável ao recorrente a prática do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, que assim dispõe:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

III. Elemento normativo do tipo previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998 – (a)tipicidade da conduta imputada ao paciente

Para abalizada doutrina, como a de Vladimir e de Gilberto Passos de Freitas (*Crimes contra a natureza*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001), Luís Paulo Sirvinskas (*Tutela Penal do Meio Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002) e Nelson R. Bugalho (*Tutela penal das florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente*. *Revista de Direito ambiental*. n. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 152-174), **o conceito de floresta ainda seria pautado pelo Anexo I da Portaria 486-P, de 28/10/1986, do IBDF – órgão que antecedeu o Ibama** –, segundo a qual tem-se por floresta "a área de terra mais ou menos extensa, coberta predominantemente de vegetação lenhosa de alto porte, formando uma biocenose [um conjunto de populações, segundo o dicionário Houaiss]".

Todavia, **entendo** – e aqui estou acompanhado por doutrinadores também de escol, como Luiz Regis Prado (*Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 302), Érica Mendes de Carvalho, (*Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 136), João Marcos Adede y Castro (*Crimes Ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98*. Porto Alegre:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora Fabris, 2004, p. 165) e Juraci Perez Magalhães (*Comentários ao Código Florestal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 153) – **que a definição de "floresta", a partir da consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, demanda a superação daquele clássico e indutivo conceito, seja porque desprovido de rigor científico, seja porque carente de interpretação teleológica e sistemática.**

Afinal, como asseverado por Luiz Carlos Santos Gonçalves, “a efetividade, dos direitos fundamentais, integrante do novo paradigma científico apontado, implica em ruptura com as visões tradicionais que não contribuem com este objetivo. Se a Constituição trouxe previsão de sanções penais aos infratores do meio ambiente, isto significa que o legislador constituinte fez uma valoração negativa sobre a suficiência de sanções extrapenais” (*Mandados expressos de criminalização e a proteção dos direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 289)

Com a vênua daqueles que pensam de maneira diversa, creio que, à vista dos mandados de criminalização previstos na Constituição Federal de 1988 e da imprescindível visão pungente que deve ser dada às políticas públicas, não se pode olvidar que cinco grandes ecossistemas são objeto da proteção da biodiversidade brasileira, quais sejam: a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-grossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira.

Ainda que, no sentido etimológico da palavra, "floresta", de acordo com o dicionário Houaiss, consista simplesmente no "denso conjunto de árvores que cobrem vasta extensão de terra; mata" (*Houaiss eletrônico*. Versão Multiusuário 2009.8 – maio de 2014, acessado em 20/10/2017, ed. Objetiva Ltda.), como bem pontuado por Luiz Regis Prado:

[...] uma floresta é um ecossistema dotado de elevada complexidade, em cujo cenário vicejam numerosos vegetais, todos eles imbricados em cadeias interdependentes. Logo, resulta equivocado o conceito de floresta como ‘a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa’ (item 18 do Anexo I da Portaria 486-P, de 28 de outubro de 1986), porque desconsidera a enorme e complexa teia de seres vivos situados em um ecossistema florestal. (op. cit).

Assim, ao meu ver, a melhor interpretação atribuível aos elementos normativos "floresta" e "floresta ainda em formação", contidos no tipo penal previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, é aquela que não permita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir da proteção legal todas as formas vegetativas, os diferentes tipos de flora, característicos ou não de cada região e bioma brasileiro, que sejam desprovidos de floresta – no sentido leigo da palavra – ou vegetação, mas que consistam em área de preservação permanente e, por conseguinte, que também permanecem sob o manto da proteção constitucional.

Nas palavras de João Marcos Adede y Castro, ao refletir sobre o conceito de flora abarcado por José Afonso da Silva:

[...] o conceito de tão respeitado doutrinador serve para afastar qualquer discussão acerca de ser ou não crime a destruição de vegetação rasteira, como amaricá ou unha de gato, sem valor comercial, mas que é extremamente útil ao solo que reveste como contenção de margens de cursos d'água e viveiro de animais. Aqui entra, ainda, a vegetação conhecida como forrageira, ou grama, que serve ao solo como revestimento contra a erosão e como habitat de animais, e que tem sido muito castigada no Brasil pelo fogo, em nome de uma agricultura mais barata, mesmo que absolutamente prejudicial. (op. cit).

Sob esse prisma, veja-se, em poucas linhas, que o Código Florestal brasileiro, por exemplo, considera área de preservação permanente a **mata ciliar** – também conhecida como mata de galeria, mata de várzea, vegetação ou **floresta ripária** –, que consiste, nada mais nada menos, em **qualquer formação vegetal que margeia** os córregos, lagos, represas e nascentes.

O objetivo da norma não é outro senão o de obstar o desmatamento ilegal da mata ciliar, para proteger a flora e a fauna, os níveis do lençol freático e a riqueza do solo. Isso porque **essa vegetação** serve como verdadeira proteção dos cursos d'água contra o assoreamento, evitando, assim, o alargamento desses locais e, por conseguinte, a diminuição da profundidade da água ou a sua contaminação por produtos poluentes, além de possibilitar a absorção de nutrientes relevantes. Não bastasse isso, em algumas localidades de maior biodiversidade, aliás, é possível encontrar nessa região plantas e animais raros.

Dentro desse quadro, o Decreto n. 6.514/2008, que regulamenta a lei de crimes ambientais, prevê um quantitativo mínimo de área às margens dos cursos d'água – consoante a largura de cada um – a ser preservado. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

[...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

No caso concreto, o Tribunal de origem rechaçou a tese de ausência de justa causa para a persecução penal, porquanto (fl. 35, destaquei):

A materialidade **do fato** está comprovada pelo teor do Processo Administrativo n. 02.03.028/2011-04, o qual compreende os Autos de Infração Ambiental números 05936, 05964 e 05965, que atestaram que **o acusado estava realizando aterro e terraplanagem sobre área de curso d'água, atingindo três cursos d'água distintos, sem a devida autorização.**

Outrossim – ao contrário do sustentado pelo impetrante – a materialidade também restou demonstrada por meio do Laudo Pericial n. 9001.13.00057, do qual se extrai, em síntese, que **"houve supressão da mata ciliar (Imagem n. 03) do curso d'água** descrito no item *d*, **tornando visível seu leito (Imagem n. 04). Nota-se que este último não é visualizado na Imagem n. 05, quando já ocorrera o aterramento/terraplanagem dos lagos artificiais, e a supressão da mata ciliar de um curso d'água é uma das causas de seu assoreamento"** (fl. 106 do anexo).

Já no citado item *d*, descreveu o perito que no local **"havia um pequeno curso d'água, originário de uma nascente localizada a cerca de vinte metros dali (sentido oeste), em meio à vegetação fechada. Tal curso d'água não apresentava leito bem definido, provavelmente devido ao assoreamento sofrido, e seguia em direção ao lago** descrito no item *c*, **tornando alagadiça a parte mais baixa daquela porção do terreno** motivo pericial (Fotos n. 13 a 15). **A referida nascente distava aproximadamente cinquenta metros do lago artificial e sessenta metros do ponto da área terraplanada mais próximo"** (fl. 103 do anexo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à autoria, não há discussão.

Logo, preenchendo a vestibular acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **sendo típica a conduta imputada – pois, se comprovada, caracteriza crime ambiental** –, inexistindo causas de extinção de punibilidade e, por ora, verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, não há falar em trancamento da ação penal.

Importante deixar consignado, por fim, quanto a esse ponto, não passar incólume que, no lapso temporal havido entre a construção dos tanques (1999/2000) e o período em que a denúncia afirma haver ocorrido a destruição ou danificação (entre 11/7/2009 e 12/4/2011), pode, por óbvio, ter havido o desenvolvimento ou a regeneração da biota existente na região, de maneira que a conduta do paciente pode, de fato, consistir em prática criminosa. E, nesse aspecto, emerge, de maneira clara, a demanda por prova pericial a elucidar a questão.

Outrossim, é consabido que o acusado defende-se dos fatos e não exatamente da capitulação legal indicada na exordial acusatória. Até a prolação da sentença, em face da instrução probatória, poderá a conduta do paciente vir a ser classificada como a prevista no art. 38-A da Lei dos Crimes Ambientais ("Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção") ou, ainda, na prevista no art. 40 do mesmo diploma legal ("Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização").

Afinal, consoante advertido por Nelson R. Bugalho, "o bem jurídico tutelado pela lei penal é a integridade do ambiente compreendido nas Unidades de Conservação. A proteção jurídica vai além do patrimônio florestal, abrangendo, ainda, a fauna, o solo, o ar e a água" (*A tutela penal das Unidades de Conservação. Revista de Direito Ambiental*, n. 38, ano 10, abril-junho de 2005, p. 191).

Assim, entendo, tal qual o relator, que, malgrado os judiciosos argumentos defensivos, inviável o trancamento da persecução penal pela via estreita do *writ*, por acolhimento da tese de atipicidade da conduta do recorrente.

De acordo com a descrição dos fatos, a denúncia oferecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta o mínimo de viabilidade para o seu recebimento. O mais demandaria exame de prova, ainda a ser produzida em âmbito próprio que não em habeas corpus.

IV. Exercício regular de um direito

A tese subsidiária do recorrente, de que, de toda forma, sua conduta estaria acobertada por excludente de ilicitude – pois não haveria atuado em desconformidade com as normas de proteção, até mesmo porque devidamente escudado por licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes –, por sua vez, também não prospera.

De um simples cotejo entre a exordial acusatória e as próprias ponderações invocadas pela defesa – que nem sequer trouxe prova pré-constituída a corroborar o direito líquido e certo vindicado –, é possível extrair que, **ao menos durante certos períodos – de 11/7/2009, data inicial indicada na denúncia, a julho de 2010 –, o recorrente não teria autorização para realizar o aterramento em questão.**

O mesmo se diz quanto ao período compreendido **entre outubro de 2010**, época em que encerrada a validade daquela primeira autorização, e **abril de 2011**, quando, então, haveria obtido a segunda autorização, que não parece haver sido renovada **até setembro de 2011**, data final indicada na denúncia, já que, naquele mesmo mês de abril, recebeu a visita pericial em seu empreendimento – **o recorrente não haveria apenas exercido regularmente um direito**, como alega.

Inviável, também por isso, o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que padeceria a persecução penal de justa causa, haja vista a presença da excludente de ilicitude prevista no inciso III do art. 25 do Código Penal.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **adiro ao voto do relator** e também nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0287778-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.544 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00637605520158240000 20150533000 20150533000000100 637605520158240000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO PILLE
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTRO(S) - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MAPIJU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.